

1. MENSAGEM DA DIREÇÃO

O debate político na atualidade centra-se na dinamização da economia rumo a um Portugal competitivo. De facto, o país precisa muito de investimento estrangeiro, a par do investimento nacional, para qualificar a sua economia, acrescentar valor, alinhando a produção com as determinantes do comércio internacional.

A taxa geral de IRC de 21% e o acréscimo por escalões entre 3% e 9% sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00, em paralelo com a instabilidade legislativa na esfera do Código do IRC, tem tido, por si, um impacto negativo de elevada magnitude sobre a atividade económica. A propósito, importa trazer à colação o estudo publicado recentemente pela Fundação Manuel dos Santos sobre a quantificação do impacto da redução do IRC nos principais agregados macroeconómicos.

Numa primeira fase foi analisado o impacto da diminuição de 7,5% da taxa efetiva paga por todos os escalões de IRC em Portugal. A simulação estima um aumento do PIB em cerca de 1,44% no curto prazo e 1,4% no longo prazo. Adicionalmente, os resultados preveem que os salários reais melhorem, aumentando em 1,8% no longo prazo.

Na fase seguinte o estudo procurou simular o efeito associado a uma redução do IRC na Zona Euro e no resto do mundo que não é acompanhado por Portugal. Os resultados apontam para uma diminuição do consumo agregado e do investimento privado com efeitos negativos no PIB, caso Portugal decida não acompanhar a reforma externa.

Por último, um terceiro exercício procurou quantificar o impacto da instabilidade legislativa na atividade económica, simulando-se o efeito associado a oscilações consecutivas da taxa efetiva do IRC, isto é, uma redução inicial desta taxa, posteriormente, revertida. O estudo conclui que os custos associados a essa reversão, no longo prazo, ultrapassem os ganhos obtidos no curto prazo.

Neste sentido, com base nos resultados obtidos o estudo sublinha que é recomendável uma redução geral de IRC em todas as empresas, bem como na eliminação das derramas estaduais e municipais, acompanhada das necessárias medidas de ajustamento orçamental. Perante este cenário e conclusões, fica em aberto a questão nuclear, ou seja, as ditas medidas de ajustamento orçamental.

Quanto à instabilidade legislativa, é primordial a clarificação da lei e o seu caráter de permanência, mormente no que respeita aos benefícios fiscais, o verdadeiro incentivo fiscal ao investimento produtivo.

Para além de uma visão real e objetiva do país, as políticas públicas requerem uma abordagem integrada, com objetivos claros e monitorização constante.

Cordialmente,

A Direção

2. SGPS: COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO INVENTÁRIO DAS PARTES DE CAPITAL

As Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) devem comunicar anualmente à Inspeção-Geral de Finanças - Autoridade de Auditoria (IGF), até 30 de junho o inventário das partes de capital incluídas nos investimentos financeiros constantes do último balanço aprovado, conforme determina o n.º 2 do art.º 9.º do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, sendo que a comunicação é feita através da plataforma eletrónica disponibilizada : <https://sired.igf.gov.pt/>.

O acesso à plataforma exige o registo prévio das sociedades e dos respetivos utilizadores, podendo os que já se encontram registados utilizar as credenciais que atualmente detêm.

Os procedimentos de registo e comunicação estão publicados na página da IGF, em <https://www.igf.gov.pt/deveres-de-comunicacao/sgps-interna.aspx>.

O incumprimento do dever de comunicação do inventário das partes de capital, constitui contraordenação, punível com coima nos termos do artigo 13.º do referido diploma.

3. TRATAMENTO CONTABILÍSTICO E DIVULGAÇÕES SOBRE CONCESSÕES DE SERVIÇOS

Foram divulgadas a FAQ 41 para o setor empresarial e a FAQ 51 para o setor público da Comissão de Normalização Contabilística, ambas relativas ao tratamento contabilístico e divulgações sobre concessões de serviços na perspetiva da concessionária.

Nos termos da legislação em vigor, os bens afetos a uma concessão podem incluir, por um lado, as infraestruturas e, por outro lado, outros bens móveis ou imóveis necessários ao desempenho das atividades objeto da concessão. Quando aplicável, a concessionária deve elaborar um inventário do património afeto à concessão, que mantém atualizado e à disposição da concedente. A concessionária detém a propriedade ou posse dos bens que integram a concessão até à extinção desta, momento em que os bens afetos à concessão reverterem para a concedente.

As concessionárias adotam, conforme aplicável, as IFRS, o SNC ou o SNC-AP. Independentemente do normativo aplicável, as infraestruturas afetas às concessões devem ser contabilizadas de acordo com o disposto na IFRIC 12 - Acordos de Concessão de Serviços.

De acordo com o parágrafo 5 da IFRIC 12, esta interpretação aplica-se aos acordos de concessão de serviços pelo setor público ao privado em que a entidade concedente: (a) Controla ou regulamenta os serviços que a concessionária deve prestar com as infraestruturas, a quem os deve prestar e a que preço; e (b) Controla - através da propriedade, de direitos de beneficiário ou de outro modo - qualquer interesse residual significativo nas infraestruturas no final da vigência do acordo.

Contudo, nos termos previstos na alínea b) do parágrafo 5, é também necessário que a concedente tenha controlo sobre qualquer interesse residual significativo nas infraestruturas.

A presente Informação Económica, Financeira e Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte os nossos técnicos.